



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0006894-44.2018.8.16.0000/2

Recurso: 0006894-44.2018.8.16.0000 Pet 2

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Dano ao Erário

Requerente(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE GUARAPUAVA

Requerido(s): • João Daniel Andrade de Paula

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 36 do Agravo de Instrumento, complementado pelo acórdão de mov. 15 dos Embargos de Declaração, proferidos pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE MULTA CIVIL, MESMO NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES DE COMETIMENTO DE ATOS ÍMPROBOS QUE AUTORIZAM A MEDIDA, TODAVIA, INEXISTENTES INDICATIVOS DE SOFRIMENTO COLETIVO A RESPALDAR INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA SUPORTAR CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO, ALÉM DE QUE, NA DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, DEVE SER ASSEGURADO, APENAS, O VALOR DO RESSARCIMENTO DO DANO, SEM ANTECIPAR EVENTUAIS APLICAÇÕES DE SANÇÕES (COMO A MULTA CIVIL). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.”

(TJPR - 5ª C. Cível - 0006894-44.2018.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: Juiz Anderson Ricardo Fogaça - J. 12.03.2019).

2. Nos presentes autos, em acórdão por maioria, a Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça concluiu que a medida cautelar de indisponibilidade de bens, com previsão no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, deve assegurar apenas o valor do ressarcimento do efetivo prejuízo ao Erário, sem a antecipação de eventuais sanções. Por conseguinte, suprimiu a multa civil do montante bloqueado liminarmente, ressaltando a necessidade de uma cognição exauriente para se ter certeza acerca de sua fixação e valor.

De outro lado, sustenta o recorrente a existência de ofensa ao artigo 7º da Lei nº 8.429/92. Pondera que o valor de possível multa civil deve estar garantido pela medida cautelar de indisponibilidade de bens da



Lei de Improbidade, frisando a necessidade de assegurar o integral ressarcimento do patrimônio público e a efetividade do processo. Citou, também, diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que acolhem suas razões recursais, bem como registrou que esse entendimento é pacífico naquela Corte.

Em suas contrarrazões, o recorrido sustenta a inadmissibilidade do presente Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Em caso de admissão, argumentou ser temerária a inserção da multa civil na medida cautelar de indisponibilidade de bens, frente aos princípios da não culpabilidade e do devido processo legal.

3. Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais, acerca da questão ora em debate, interpostos em face de acórdãos proferidos pelas Quarta e Quinta Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça. Citam-se, dentre tantos, os Recursos Especiais nº 0010395-06.2018.8.16.0000 Pet 2 e nº 0022339-05.2018.8.16.0000 Pet 2, que se encontram conclusos para exame de admissibilidade nesta 1ª Vice-Presidência.

Há, igualmente, diversos Recursos de Agravo de Instrumento em tramitação nas referidas Câmaras Cíveis, os quais discutem a possibilidade de inclusão do valor da multa civil na cautelar de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa. A título ilustrativo, mencionam-se os Agravos de Instrumento nº 0045957-42.2019.8.16.0000, nº 0051803-74.2018.8.16.0000 e nº 0053312-40.2018.8.16.0000.

Constatou-se, também, que o presente assunto foi objeto de vários Recursos Especiais originários de outros Estados, como é o caso da Bahia, de Santa Catarina e de São Paulo, podendo ser mencionados, exemplificativamente, os já julgados REsp nº 1.716.323/BA, REsp nº 1.751.201/SC e REsp nº 1.769.181/SP. Para mais, verificou-se a existência de processos que ascenderam desta E. Corte, como o REsp nº 1.814.284/PR, o REsp nº 1.843.602/PR e o REsp nº 1.851.091/PR.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: **“Definir se a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, pode compreender o valor da multa civil”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 9985 – Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público; 9997 – Atos Administrativos; e 10011 – Improbidade Administrativa).

Cumprе referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

Por fim, informa que o Recurso Especial Cível nº 0035502-86.2017.8.16.0000 Pet 2 também foi admitido como representativo da controvérsia e remetido conjuntamente ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO



DO PARANÁ, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a **suspensão de todos os recursos especiais** em trâmite neste Tribunal em que se discute a matéria objeto da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

8. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

